

## Norma de aplicação da LGPD para microempresas e empresas de pequeno porte

		CONTRIBUIÇÕES SERASA
1	Regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.	
2	O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), com base nas competências previstas no art. 55-J, inciso XVIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art. 2º, inciso XVIII, do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, no art. 5º, inciso I do Regimento Interno da ANPD, tendo em vista a deliberação tomada em sua Reunião Deliberativa nº xxxx, realizada em xx de xxx de 2021 e pelo que consta no processo 00261.000054/2021-37,	
3	Art. 1º Esta resolução regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte	
4	Art. 2º Para efeitos desta resolução são adotadas as seguintes definições:	
5	I - microempresas e empresas de pequeno porte: sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído o microempreendedor individual, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que se enquadre nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;	Comentário SERASA: Sugerimos que a ANPD direcione esforços para segregar com mais detalhes os agentes de tratamento de pequeno porte, não determinando sua aplicabilidade, mas sim considerando apenas o porte e o tratamento de alto risco/larga escala. Importante considerar que startups que lucram menos do que o disposto nesta Regulamentação também podem fazer o tratamento de dados com alto risco/larga escala. Assim, entendemos que uma melhor política seria a própria simplificação das regras, afastando a dispensa regulatória daquelas que, ainda que atendam o requisito do 'porte', podem realizar atividades de tratamento previstos na LGPD.
6	II - startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, que atendam aos critérios previstos no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021;	

7	III - pessoas jurídicas sem fins lucrativos: associações, fundações, organizações religiosas e partidos políticos;	
8	IV - agentes de tratamento de pequeno porte: microempresas, empresas de pequeno porte, startups e pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que tratam dados pessoais, e pessoas naturais e entes despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador;	
9	V - zonas acessíveis ao público: espaços abertos ao público, como praças, centros comerciais, vias públicas, estações de ônibus e de trem, aeroportos, portos, bibliotecas públicas, dentre outros.	

10

Parágrafo único. Para fins desta resolução, consideram-se, ainda, agentes de tratamento de pequeno porte, os que possuem receita bruta máxima estabelecida no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

Comentário SERASA: Em que pese haver a definição de micro, pequenas empresas e startups em outras legislações, vale reforçar que, no caso específico da proteção de dados pessoais, é temerário que o porte da empresa seja critério exclusivo a ser considerado na aplicação ou não da legislação. Isso se dá, pois o contexto da atividade de tratamento realizada é realmente importante e pode ocorrer em companhias com diferentes portes e padrões de faturamento.

11	<p>Art. 3º A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco e em larga escala para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 13, Parágrafo único.</p>	<p>Comentário SERASA: A cumulação de critérios como o de 'alto risco' e 'larga escala' requer uma atenção especial, uma vez que pode vir a trazer prejuízos e, até mesmo, enfraquecer a aderência da LGPD à sociedade. Os requisitos cumulativos poderão ser utilizados como barreira e argumentação na defesa da não aplicação da LGPD. Desse modo, entende-se que critérios alternados teria melhor aplicabilidade (alto risco OU larga escala).</p>
12	<p>§1º Para fins desta resolução, será considerado tratamento de alto risco para os titulares, entre outras hipóteses, o tratamento que envolva:</p>	
13	<p>I - dados sensíveis ou dados de grupos vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes e idosos;</p>	<p>Comentário SERASA: Diante da ausência de definição legal específica, sugerimos avaliar a retirada do termo "grupos vulneráveis", considerando, igualmente, a amplitude do termo utilizado. Ademais, importante reavaliar a descrição específica de "idosos", já que na própria LGPD não é possível encontrar tal distinção. Sugerimos, portanto, especificar apenas dados sensíveis e dados de crianças e adolescentes.</p>
14	<p>II - vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público;</p>	
15	<p>III - uso de tecnologias emergentes, que possam ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação do direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras e roubo de identidade; ou</p>	
16	<p>IV - tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses dos titulares, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.</p>	<p>Comentário SERASA: Sugerimos a alteração do texto para "tratamento de dados pessoais por decisão automatizada, que afete os interesses dos titulares, destinadas a definir o seu perfil</p>

17	§ 2º O tratamento de dados será caracterizado como de larga escala quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.	<i>atete os interesses dos titulares, destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade ", tal como descrito no próprio texto do art. 20 da LGPD.</i>
18	§ 3º Para fins deste artigo não será considerado tratamento de larga escala o tratamento de dados de funcionários ou para fins exclusivos de gestão administrativa do agente de tratamento de pequeno porte.	
19	§ 4º A ANPD disponibilizará guias e orientações que auxiliem os agentes de tratamento de pequeno porte a avaliar se realizam tratamento com alto risco e em larga escala.	
20	Art. 4º Caberá ao agente de tratamento de pequeno porte avaliar e, quando solicitado pela ANPD, comprovar o seu enquadramento nas disposições do art. 2º e do art. 3º.	
21	Parágrafo único. A ANPD poderá alterar o enquadramento apresentado pelo agente de tratamento de pequeno porte em sua atividade fiscalizatória.	
22	Art. 5º A dispensa ou flexibilização das obrigações dispostas nesta resolução não isenta, em qualquer caso, os agentes de tratamento de pequeno porte do cumprimento de outras disposições legais e regulamentares relativas à proteção de dados pessoais.	

23	<p>Art. 6º Os agentes de tratamento de pequeno porte podem atender às requisições dos titulares de dados pessoais, descritas no art. 18 da LGPD, por meio eletrônico ou impresso.</p>	<p>Comentário SERASA: Em que pese se tratar de agentes de pequeno porte, a dispensa das obrigações pode ser prejudicial para a cultura de proteção de dados, ainda nova no Brasil. Pode gerar, inclusive, pouca aderência à legislação. Concordamos que flexibilização é razoável e necessária, mas a isenção pode gerar problemas em todas as cadeias de tratamento de dados, principalmente para os titulares de dados. Assim, sugere-se que a ANPD analise a possibilidade de flexibilizar os prazos (sugerindo o mesmo em dobro/tríplo, por exemplo) e sugerir formatos simplificados e com baixo custo de operacionalização.</p>
24	<p>§1º Os agentes de tratamento de pequeno porte estão dispensados de conferir portabilidade dos dados do titular a outro fornecedor de serviço ou produto, nos termos do inciso V do art. 18 da LGPD.</p>	<p>Comentário SERASA: replicado o comentário acima.</p>
25	<p>§2º É facultado ao agente de tratamento de pequeno porte, quando solicitado pelo titular de dados, optar entre anonimizar, bloquear ou eliminar os dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, na forma do art. 18, inciso IV, da LGPD.</p>	<p>Comentário SERASA: replicado o comentário acima.</p>
26	<p>Art. 7º Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados de fornecer a declaração clara e completa de que trata o art. 19, inciso II, da LGPD.</p>	<p>Comentário SERASA: É de conhecimento geral que os baixos recursos financeiros e a pequena estrutura dos agentes de tratamento de pequeno porte podem dificultar a operacionalização e o atendimento de direitos dos titulares através de meios robustos. Dessa forma, sugerimos que sua redação seja reformulada de modo a disponibilizar sugestões de meios de cumprimento destes direitos de forma não onerosa e facilitada pelos agentes de tratamento de pequeno porte, afastando-se assim a dispensa criada por esses dispositivos.</p>

27	<p>Art. 8º A disponibilização das informações sobre o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 9º da LGPD, pode ocorrer por meio eletrônico ou por qualquer outra forma que assegure o acesso facilitado às informações pelo titular dos dados pessoais.</p>
28	<p>Art. 9º Fica facultado aos agentes de tratamento de pequeno porte, inclusive àqueles que realizam tratamento de alto risco e em larga escala, fazerem-se representar por entidades de representação da atividade empresarial, por pessoas jurídicas ou por pessoas naturais para fins de negociação, mediação e conciliação de reclamações apresentadas por titulares de dados.</p>
29	<p>Parágrafo único. A assessoria também poderá ser prestada por pessoas jurídicas sem fins lucrativos e pessoas naturais.</p>

30	<p>Art. 10. Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados da obrigação de manutenção de registros das operações de tratamento de dados pessoais constante do art. 37 da LGPD.</p>	<p>Comentário SERASA: A obrigação de manutenção de registros das operações de tratamento é uma das principais medidas para o cumprimento do princípio de responsabilização e prestação de contas que determina a demonstração, pelo agente, da adoção de medidas que sejam eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais. Na mesma linha dos demais comentários, recomendamos fortemente que essa obrigação seja mantida e, se necessário, ocorra a flexibilização dessa obrigação aos agentes de pequeno porte, mas não sua dispensa.</p>
31	<p>Parágrafo único. A ANPD fornecerá modelos para o registro voluntário e simplificado das atividades de tratamento por agentes de tratamento de pequeno porte, e considerará a existência de tais registros para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD.</p>	<p>Comentário SERASA: Na mesma linha do comentário acima, não recomendamos o registro voluntário. Sugerimos, portanto, que a ANPD adote uma normatização no sentido de prever que o registro das operações de tratamento de dados pessoais possa ser mantido de maneira bem simples pelos agentes de tratamento, considerando a natureza e o volume dos dados pessoais tratados, a fim de alcançar um equilíbrio entre o respeito dos direitos dos titulares e a sustentabilidade dos negócios menores.</p>
32	<p>Art. 11. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem apresentar o relatório de impacto à proteção de dados pessoais de forma simplificada quando for exigido, nos termos da resolução específica.</p>	<p>Comentário SERASA: Na mesma linha dos comentários acima, sugerimos procedimentos simplificados, e não a dispensa das obrigações. Ainda, recomendamos que a ANPD forneça <b>modelos</b> para o relatório de impacto à proteção de dados pessoais a serem utilizados pelos agentes de pequeno porte.</p>

33	<p>Art. 12. A ANPD poderá dispor sobre dispensa, flexibilização ou procedimento simplificado de comunicação de incidente de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte, nos termos da resolução específica.</p>	<p>Comentário SERASA: Com base nos demais comentários, sugerimos que a possibilidade de dispensa de comunicação de incidente de segurança seja excluída, principalmente considerando que a própria LGPD já determina os casos em que há necessidade de comunicação (no caso que possa gerar dano aos titulares) e o mero fato de uma empresa ser de pequeno porte não pode ser superior à possibilidade de dano causado em decorrência de eventual incidente. Recomendamos, portanto, que os prazos sejam flexibilizados, mas que não haja possibilidade de dispensa em caso de comunicação de incidente nos termos da própria legislação.</p>
34	<p>Art. 13. Os agentes de tratamento de pequeno porte não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD.</p>	<p>Comentário SERASA: Ainda que não haja Encarregado próprio, sugere-se um ponto de contato dentro da organização que seja apto a tratar questões acerca da proteção de dados pessoais, ainda que não seja especialista no tema (pensando, principalmente, na prestação de contas exigida pela LGPD).</p>

35	Parágrafo único. O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados.	
36	Art. 14. Os agentes de tratamento de pequeno porte devem adotar medidas administrativas e técnicas essenciais e necessárias, com base em requisitos mínimos de segurança da informação para proteção dos dados pessoais, considerando, ainda, o nível de risco à privacidade dos titulares de dados e a realidade do agente de tratamento.	
37	Parágrafo único. A ANPD disponibilizará guia orientativo sobre segurança da informação para agentes de tratamento de pequeno porte.	
38	Art. 15. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem estabelecer política simplificada de segurança da informação, que contemple requisitos essenciais para o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.	
39	§1º A política simplificada de segurança da informação deve levar em consideração os custos de implementação, bem como a estrutura, a escala e o volume das operações do agente de tratamento de pequeno porte, bem como a sensibilidade e a criticidade dos dados tratados diante dos direitos e liberdades do titular.	
40	§2º A ANPD considerará a existência das políticas simplificadas de segurança da informação para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD.	
41	Art. 16. Aos agentes de tratamento de pequeno porte será concedido prazo em dobro:	
42	I - no atendimento das solicitações dos titulares referentes ao tratamento de seus dados pessoais, conforme previsto no art. 18, parágrafos 3º e 5º, nos termos da resolução específica;	Comentário SERASA: Conforme demais comentários, recomendamos que o atendimento das solicitações dos titulares possa ser realizado de maneira simples pelos agentes de tratamento, considerando a natureza e o volume dos dados pessoais tratados, a fim de alcançar um equilíbrio entre o respeito dos direitos dos titulares e a sustentabilidade dos negócios menores, por meio de prazos mais flexíveis e compatíveis.

43	II - na comunicação à ANPD e ao titular da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos da resolução específica, exceto quando houver potencial comprometimento à integridade dos titulares ou à segurança nacional, devendo, nesses casos, a comunicação atender aos prazos conferidos aos demais agentes de tratamento, conforme os termos da mencionada resolução;	
44	III - em relação aos prazos estabelecidos nos normativos próprios para a apresentação de informações, documentos, relatórios e registros solicitados pela ANPD a outros agentes de tratamento.	
45	Parágrafo único. Os prazos não especificados nesta resolução para agentes de tratamento de pequeno porte serão determinados por resoluções específicas.	
46	Art. 17. A ANPD divulgará guias orientativos de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte.	
47	Art. 18. Resoluções específicas poderão dispor sobre outras normas de tratamento simplificado a agentes de tratamento de pequeno porte.	
48	Art. 19. A ANPD poderá determinar ao agente de tratamento de pequeno porte o cumprimento de obrigações dispensadas ou flexibilizadas nesta Resolução, considerando as circunstâncias relevantes da situação, tais como a natureza e o volume das operações, os riscos para os titulares e a sensibilidade e a criticidade dos dados tratados.	
49	Parágrafo único. A decisão de que trata o caput será motivada, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.	
50	Art. 20. Esta resolução entra em vigor no dia 1º de XXXXX de XXXX.	